



PROJETO DE LEI N.º 5.492, DE 2019

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe sobre a proibição de cobrança considerando estimativa de consumo de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3054/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de realizar cobrança mediante estimativa de consumo.
- § 1º A proibição prevista no caput inclui cobranças retroativas, exceto quando comprovada irregularidade por parte do consumidor mediante adulteração do equipamento de aferição de consumo.
- § 2º O descumprimento do previsto no caput implicará no dever de ressarcir em montante igual ao dobro do valor cobrado indevidamente pela concessionária ou permissionária, com correção pelo Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autoriza as distribuidoras a realizarem cobrança mediante estimativa de valores médios a partir do faturamento de períodos anteriores. Essa medida simplifica os procedimentos de aferição de consumo de energia por parte das empresas, implicando na redução de seus custos operacionais.

Entretanto, os ganhos auferidos pelas concessionárias e permissionárias não necessariamente se convertem em modicidade tarifária. Dessa forma, resta evidente que somente as empresas são beneficiadas com essa medida.

Ao permitir esse sistema de cobrança, a ANEEL atuou de forma contrária aos interesses do consumidor, em desacordo ao estabelecido no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor".

Importante registrar que a presente proposição está em consonância com posicionamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito da cobrança realizada pelo serviço de fornecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, em que se consignou no Acórdão: "considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária" (REsp 1.513.218/RJ). Esse entendimento deve ser aplicado, por paralelismo, ao serviço de distribuição de energia elétrica, medida garantida por este Projeto de Lei.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuizos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor

carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

- criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de

consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas

para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de

Defesa do Consumidor. § 1° (VETADO). § 2° (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO